



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 11 DE AGOSTA DE 2022 EDIÇÃO N 280

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

*Adelma Cristovam dos Passos*  
Prefeita Constitucional

**Valter Monteiro dos Santos Filho**  
Secretário de Administração

**SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

**DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU**  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

**DECRETO MUNICIPAL Nº033/2022 DE 11 DE AGOSTO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, OS PROCEDIMENTOS DE PADRONIZAÇÃO DO ACONDICIONAMENTO, BEM COMO A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINIO FINAL DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o manejo e o tratamento dos resíduos sólidos desta municipalidade, aja vista no combate a proliferação de vazadouros nas vias públicas e outras práticas inadequadas que colocam em risco a saúde pública e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação no Município de Pitimbu, de novos equipamentos de diferentes especificações técnicas, destinadas ao acondicionamento dos diversos tipos de resíduos produzidos;

**CONSIDERANDO** que a padronização das especificações de recipientes fechados (tipo “contêiner”), demanda prévia utilização dos diferentes tipos existentes no mercado, visando identificar ao que melhor atenda ao interesse público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de uma política ordenada, que assegure à indispensável separação dos resíduos sólidos, na sua origem, e no acondicionamento adequado de seus mais diferentes tipos e quantidades, gerados em todo o município, trazendo economicidade, praticidade e eficácia nos procedimentos.

**CONSIDERANDO** a exigência de uma melhoria significativa no gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, com a otimização da coleta;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar uma tecnologia adequada no acondicionamento dos resíduos, minimizando o impacto estético/visual e o mau-cheiro causados pelo chorume, relacionados com a limpeza e a segurança sanitária;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de educar e fiscalizar as unidades geradoras de lixo, quanto ao acondicionamento adequado dos resíduos produzidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar os riscos de acidentes de trabalho por parte dos agentes de limpeza urbana, diminuindo significativamente, o seu esforço físico e tempo dedicado as atividades.

**DECRETA:**



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 11 DE AGOSTA DE 2022 EDIÇÃO N 280

**Art. 1º.** Fica instituída a padronização de recipientes para os diferentes tipos de resíduos sólidos, disciplinando-se as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo no Município de Pitimbu.

Parágrafo Único. As especificações técnicas dos recipientes fechados (tipo “contêiner”) serão definidas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no prazo de 02 (dois) anos após os testes de avaliação dos diferentes tipos ofertados no mercado.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I. – **Acondicionamento:** O ato ou efeito de embalar os resíduos sólidos em recipientes padronizados, para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação final, segundo as especificações técnicas previstas na NBR nº 12.980/ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II. – **Resíduos Sólidos:** Todos os resíduos no estado sólido e semissólidos, que resultem das atividades da comunidade, de origem doméstica, industrial, comercial, agrícola, hospitalar dos serviços de varrição, assim como todos os provenientes dos sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, além dos líquidos, cujas particularidades tornem inviável o respectivo lançamento, nas redes pluviais ou de esgotamento sanitário público, ou que exijam, para tal, soluções técnicas e economicamente acessíveis, em face da melhor tecnologia disponível aplicável (conforme a NBR nº 10.004/ABNT);
- III. – **Logradouro Público:** Designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes e passeios públicos.

**Art. 3º.** Nos termos deste Decreto, os resíduos classificam-se:

- I. – Quanto ao Sistema Integrado de Manejo e Tratamento:
  - a) **Resíduos Domiciliares** – Os provenientes das unidades residenciais, comerciais e de prestações de serviços, das igrejas, clubes, assim como originários de áreas não críticas das unidades de

serviços de saúde e das atividades de varrição e limpeza dos logradouros públicos;

- b) **Resíduos dos Serviços de Saúde** – Os provenientes das unidades de saúde que executem atividades de natureza médico-assistencial às populações humana e animal, dos centros de pesquisa, de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, bem como os de quartos, necrotérios, sanatórios e de estações de passageiros e cargas, em conformidade da classificação 12.808/ABNT, e resolução do CONAMA 05/93, considerados os seguintes grupos:

1. Grupo A – Resíduos Infectantes, todos aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agente biológicos, dos tipos:
  - 1.1. Tipo A.1 – Biológico, decorrente da cultura, inóculo mistura de micro-organismos e meio de cultura inoculado, provenientes de laboratório clínico ou de pesquisas, vacinas vencidas ou inutilizadas, filtro de gases, aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes e quaisquer outros resíduos contaminados por estes materiais;
  - 1.2 Tipo A.2 – Sangue e hemoderivados, compreendendo bolsas de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva, amostra de sangue para análise, soro, plasmas e outros subprodutos;
  - 1.3 Tipo A.3 – Cirúrgicos, anatomopatológicos e exsudados, compreendendo tecidos, órgãos, fetos, peças anatômicas, sangue e outros líquidos orgânicos resultantes de cirurgias, necropsias e resíduos contaminados por estes materiais;
  - 1.4 Tipo A.4 – Perfurantes e cortantes, tais como agulhas, ampolas, pipetas, lâminas de bisturis e vidros;
  - 1.5 Tipo A.5 – Animais contaminados, tais os usados em experimentos, carcaça ou parte do animal



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 11 DE AGOSTA DE 2022 EDIÇÃO N 280

exposto a micro-organismos patogênicos ou portadores de doenças infectocontagiosas, bem como resíduos que tenham estado em contato com estes;

- 1.6 Assistência do paciente, neste grupo incluso secreções excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes materiais, incluindo restos de refeições;
- 2 Grupo B – Resíduos especiais: todos aqueles que apresentam riscos potenciais à saúde pública e ao meio ambiente, devido às suas características químicas, sendo:
  - 2.1 Tipo B.1 – Os resíduos farmacêuticos, como medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;
  - 2.2 Tipo B.2 – Os resíduos químicos perigosos, tais como os tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos genotóxicos ou mutagênicos, conforme as especificações da NBR 10.004/ABNT;
3. Grupo C – Os rejeitos radioativos, representados pelos materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e de radioterapia, segundo as especificações da resolução CNENNE 6.05;
4. Grupo D – os resíduos comuns, categoria em que se enquadram todos aqueles não classificados nos grupos A, B e C, por sua semelhança aos resíduos domésticos e por não oferecerem riscos adicionais à saúde pública, a exemplo dos resíduos da atividade administrativa, dos serviços de varrição e limpeza de jardins e restos alimentares que não entrem contato com pacientes, nesta categoria enquadrando-se:
  - 4.1 Os resíduos de feiras livres e mercados provenientes das unidades que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, bem como os decorrentes de capinação roçagem e poda de galhos e de árvores ou similares;
  - 4.2 Os entulhos provenientes das unidades industriais da construção civil, bem como das construções em geral,

demolições, reformas, escavações, terraplanagem e similares;

II – Quanto aos riscos em potencial ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos da NBR nº 10.004/ABN, classificando-se em:

- a) Resíduos Classe I – aqueles que apresentam periculosidade ou que possuam uma das seguintes características sejam inflamáveis, corrosivas, reativos, tóxicos ou patogênicos;
- b) Resíduos Classe II – aqueles que não se enquadrarem na classificação de resíduos classe I ou III, e que possam ter propriedades, tais como combustão, biodegradáveis ou solúveis em água;
- c) Resíduos classe III – os que não tiverem em nenhum de seus elementos constituintes a qualidade de se dissolverem em concentração superior ao padrão admitido para a água potável.

**Art. 4º** Os resíduos domésticos, os provenientes dos serviços de saúde (de áreas não críticas), e os resultantes de feiras livres e mercados, considerados recicláveis orgânicos (como restos de alimento, grama capim de fácil degradação) destinados a coleta regular, serão acondicionados da seguinte forma:

- I. – Quando de volume inferior a 100 (cem) litros, em recipientes fechados (tipo “*contêiner*”), com volumes de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros, fabricados em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, superfície interna lisa, a fim de facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte a facilitarem o deslocamento e a remoção do lixo, através de basculamento, com adesivo explicativo, observando-se os limites de volume;
- II. – Quando de volume superior a 100 (cem) litros, deverá ser acondicionado em sacos plásticos, atendendo as especificações da NBR nº 9.191/ABNT – tipo I.

**Art. 5º** Os resíduos domésticos inorgânicos, recicláveis, tais como papel, papelão, metais, plásticos e vidros, serão acondicionados da seguinte forma:



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 11 DE AGOSTA DE 2022 EDIÇÃO N 280

- I. – Quando em volume inferior a 100 (cem) litros, em recipientes fechados (tipo “*contêiner*”), com volumes de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) litros ou maiores, em chapas metálicas ou em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, com superfície interna lisa, para facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte a facilitarem o deslocamento e a remoção do lixo, através de basculamento, com adesivo explicativo, observando-se as seguintes cores:
- Amarelo – para metais;
  - Vermelho – para plástico;
  - Verde – para vidros;
  - Azul – papéis e papelão;
- II. – Quando em volume superior a 100 (cem) litros, devem ser acondicionados em sacos plásticos, conforme as especificações da NBR nº 9.191/ABNT.

Parágrafo Único. Nos parques de entretenimento praças públicas, os recipientes para lixo reciclável serão definidos pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

**Art. 6º** Os resíduos inertes, recicláveis, do tipo III (entulhos), serão acondicionados:

- Quando em volume inferior a 100 (cem) litros, em recipientes estacionários móveis, que permitam o basculamento mecânico na remoção do entulho, observando-se os limites de volume;
- Quando de volume superior a 100 (cem) litros, devem ser acondicionados em sacos tipo big-bag ou outro recipiente aprovado pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

**Art. 7º** Os resíduos resultantes das unidades de tratamento de saúde, deverão ser acondicionados:

- Os resíduos infectantes, em sacos plásticos, na cor branca, leitoso – tipo II (segundo a classificação da NBR nº 9.191/ABNT – com simbologia, indicativa de material infectante – NBR nº 7.500/ABNT – colocados em recipientes

fechados (tipo “*contêiner*”), com volumes para 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros, fabricados em polietileno de alta densidade, pelo processo de injeção, superfície interna lisa, a fim de facilitar a limpeza, providos de tampo, alças especiais e rodas de borracha, de sorte para facilitarem o deslocamento e a remoção do lixo através de basculamento automático do veículo coletor, nas cores branca ou azul, ou em recipientes metálicos, com adesivo explicativo, observando-se os limites de volume ou em outros recipientes aprovados pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana;

- Os resíduos perfurantes ou cortantes, devem ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas, estanques, vedados e identificados, consoante as especificações da IPT NEA – 55 e identificados com a simbologia de substâncias infectantes (conforme NBR nº 7.500/ABNT), devendo serem recolhidos juntamente com os resíduos infectantes;
- Os resíduos comuns, deverão ser acondicionados na forma dos resíduos domésticos;
- Os resíduos especiais, deverão ser acondicionados nas condições definidas pelo órgão municipal de proteção e preservação do meio ambiente e de combate à poluição.

**Art. 8º** Os resíduos do tipo cisco, deverão ser acondicionados em recipientes confeccionados em material resistente a intempéries, em forma simples para permitir rápida manutenção, com dispositivo para escaneamento de líquidos, não inflamáveis e designer moderno, de fácil manejo, altura adequada e com abertura que facilite o descarte do resíduos pelo usuário, com sistema de fixação seguro, capacidade de 30 (trinta) à 100 (cem) litros, de tamanho compatível com o volume de cisco gerado e a extensão do logradouro público.

**Art. 9º** São procedimentos necessários a que estão sujeitos todos os geradores de resíduos sólidos no âmbito da Zona Urbana Municipal:

- Antes de acondicionar o lixo, o produtor deve eliminar ao máximo os líquidos e separar os materiais contundentes e perfurantes, tais como cacos de vidro, objetos pontiagudos e similares;
- A colocação e a permanência dos recipientes de resíduos



*Estado da Paraíba*  
*Prefeitura Municipal de Pitimbu*  
*Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 11 DE AGOSTA DE 2022 EDIÇÃO N 280

sólidos, de qualquer tipo, na cidade, ficam sujeitos a prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, por intermédio de seu serviço de limpeza pública;

- III. – Os resíduos explosivos, os materiais tóxicos e os corrosivos serão acondicionados nas condições definidas pelos órgãos municipais de proteção contra a poluição e preservação ambiental, e não serão removidos pela coleta regular;
- IV. – Os resíduos de natureza radioativa, deverão receber tratamento ou acondicionamento adequado no próprio local de sua produção e nas condições estabelecidas pelo CNEN – Conselho Nacional de Energia Nuclear, e demais órgãos de proteção contra poluição e a preservação ambiental;
- V. – O gerador de resíduos sólido deverá apresentá-los à coleta regular, observadas as seguintes exigências:
- Providenciar, por meios próprios, as sacolas plásticas, as embalagens, os recipientes (ou acondicionadores) para a guarda e coleta de seu lixo;
  - Colocar recipientes convenientes fechados ou tampados, de modo a que os resíduos sejam limitados à altura das perspectivas bordas, quando fechados, garantindo assim, perfeitas condições de conservação e de higiene;
  - Os recipientes deverão ser colocados nos limites do alinhamento de cada imóvel ou em local autorizado pela Prefeitura Municipal, em observância ao dia e horário estabelecido para a coleta regular;
  - Os recipientes deverão ser imediatamente recolhidos após a coleta;
  - A instalação de cestas de lixo nos logradouros públicos, para uso dos pedestres, também estará sujeita à aprovação e fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Art. 10º** É de estrita responsabilidade da Gestão Pública Municipal, desenvolver campanhas educativas e de conscientização para a população, utilizando-se de todos os meios de comunicação disponíveis, a exemplo: Redes Sociais, Rádios, Programas de Televisão, Palestras nas Escolas Municipais, Panfletos etc.

Parágrafo Único. Ficam todas as Secretarias Municipais, responsáveis pelo trabalho de conscientização e educação ambiental, de seus

respectivos funcionários, quanto a importância na separação correta dos resíduos, até o descarte para o seu recolhimento.

**Art. 11º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 11/ de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----